



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 23.03.2011

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001232-73.2000.8.19.0024](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 20/10/2010 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR QUE É SUBMETIDO À CIRURGIA E VEM A FALECER EM RAZÃO DE ACIDENTE ANESTÉSICO. FATO OCORRIDO EM CLÍNICA QUE, APESAR DE TER CENTRO CIRÚRGICO, NÃO DISPÕE DE UTI. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. SENDO O ANESTESISTA MÉDICO DA CONFIANÇA DO CIRURGIÃO, TENDO OCORRIDOS INCIDENTES NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO, RESPONDE ESSE, PORQUE ERA DELE A DECISÃO DE INTERROMPER A CIRURGIA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL MÉDICO É SUBJETIVA, ASSIM DEFINIDA QUANDO A CONDUTA, AO MESMO IMPUTADA, É NEGLIGENTE, IMPERITA OU IMPRUDENTE. A PROVA DOS AUTOS REVELA A OCORRÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, POR ISSO QUE TENDO O MENOR SOFRIDO PARADA CARDIORESPIRATÓRIA ERA DEVER DO MÉDICO ASSISTENTE MINIMIZAR OS SOFRIMENTOS, E NÃO ESTENDER O ATO CIRÚRGICO. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEJA PORQUE DE CONSUMO A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES, SEJA PORQUE NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE HAVER DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOMENTE CABÍVEIS OS DANOS MORAIS, NO CASO, PORQUE OS DANOS MATERIAIS NÃO RESTARAM COMPROVADOS. A VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO DENUNCIANTE DA LIDE, VENCIDO, DEVE SER PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. NÃO TENDO O DENUNCIANTE ATRIBUÍDO VALOR À DENUNCIAÇÃO DA LIDE, O JUIZ ARBITRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ESTEIO NO ART. 20, PARAGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2010

=====

[0005366-23.2008.8.19.0038](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 03/12/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO SE EFETIVOU. ALEGAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE (PERTE D'UNE CHANCE) DE NÃO PARTICIPAR DE SORTEIO. MERA POSSIBILIDADE DE RESULTADO NÃO ENSEJANDO INDENIZAÇÃO. DANO POTENCIAL INCERTO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC C/C ART. 31, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL.

[Decisão Monocrática: 03/12/2010](#)

=====

[0001629-23.2004.8.19.0209](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 06/10/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL. CABIMENTO.1. DA FUNGIBILIDADE.2. DO AGRAVO RETIDO3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL5. DO DANO MORAL6. CONCLUSÃO1. Não é possível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator, conforme posicionamento adotado pelo STJ. Entrementes, não sendo grosseiro o erro e interpostos os embargos dentro do prazo previsto para o agravo inominado, aplica-se o princípio da fungibilidade, de maneira que aqueles sejam conhecidos como se este o fosse. Precedentes.2. Preliminar de decadência afastada, tendo em vista a hipótese dos autos versar sobre fato de serviço. 3. Evidente que a relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora descrito no caput do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como a demandada na máxima contida no caput do artigo 3º do citado diploma legal. Outrossim, é objetiva a responsabilidade da apelante. Precedente.4. Indiscutível o dano causado pela recorrente à autora. Aplicação da

teoria da perda de uma chance, pois de acordo com a prova dos autos se o diagnóstico realizado no primeiro momento fosse preciso, possivelmente o procedimento seria mais conservador, sendo desnecessário procedimentos invasivos e danosos como os suportados pela autora.5. Manutenção do dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), face às peculiaridades do caso concreto.6. Recurso que não segue.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/10/2010

=====

[0001525-46.2004.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 21/09/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES POR ATO PRÓPRIO, NÃO RELACIONADO AO MÉDICO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA INDICADA EM PERÍODO DE ESTABILIDADE CLÍNICA E NEUROLÓGICA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE COM HEMORRAGIA SUBARACNOÍDEA DERIVADA DE RUPTURA DE ANEURISMA CEREBRAL PARA OUTRA UNIDADE HOSPITALAR EM DECORRÊNCIA DO SUPOSTO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO EMPRESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO APELANTE. CONDUTA INJUSTIFICADA DIANTE DA INDICAÇÃO CIRÚRGICA EM PERÍODO EM QUE AINDA VIGIA O CONTRATO COM O BRADESCO SAÚDE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUE, EMBORA NÃO SEJA A CAUSA ADEQUADA PARA O EVENTO MORTE, CONFIGURA EFETIVA PERDA DE UMA CHANCE, DANDO ENSEJO À REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA, REVELANDO-SE MANIFESTO O PREJUÍZO DE ORDEM EXTRA-PATRIMONIAL SOFRIDO PELO AUTOR DIANTE DO FALECIMENTO DE SUA COMPANHEIRA, MÃE DE SEU FILHO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2010

=====

[0006217-08.2006.8.19.0014](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. Todos os fornecedores que figurem na mesma cadeia de circulação de riquezas, e tenham tido relação com o consumidor na causação do dano, responderão sem que se impute a este o ônus de distinguir qual o verdadeiro causador. Quanto à entrega do contrato de alienação fiduciária, não há qualquer prova nos autos que documente o recibo do Apelado a expressar a desincumbência das recorrentes. E se de fato esse documento é prescindível para a regularização do veículo alienado, essa informação deveria ter sido passada ao Apelado, que também não foi informado quanto ao prazo de regularização do veículo, não havendo que se falar em escusas ao cumprimento de lei, mas sim vulnerabilidade jurídica quanto ao direito de ser informado. Configurada na espécie verdadeira perda de uma chance, na medida em que, por falta de informação, o Apelado perdeu a oportunidade de tomar uma decisão que pudesse impedir o dano que veio a experimentar. Quanto ao dano moral, a reprovabilidade e desproporcionalidade do desrespeito a que foi infligido o Apelado tende a reduzi-lo ao estado de coisa, alheio à sua condição humana, o que lhe confere direito à compensação. Presentes todos os filtros da responsabilidade civil, afigura-se razoável o valor de R\$ 15.000,00 fixados a título de danos morais. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2010

=====

[0001570-44.2002.8.19.0067](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 28/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE LABORATORIO

ERRO DE DIAGNOSTICO

DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PROFISSIONAIS

PERDA DE UMA CHANCE

REDUCAO DO DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICOS. DEFEITO NO SERVIÇO CARACTERIZADO PELA AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CÉLULAS CANCERÍGENAS. POSSÍVEL IMPEDIMENTO DE SOBREVIDA DA ENFERMA. DANO MORAL. 1) Considerando que o Laboratório réu se insere na classe de fornecedores de serviços, no caso, de saúde, como tal, responde objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes, nos

termos do art. 14 da Lei nº 8,078/90(Código de Defesa do Consumidor). 2) Conforme pontuou o perito judicial em seu laudo técnico, não se pode conceber que um câncer cervical em estágio IIIb, tal como o que apresentava a falecida paciente em novembro de 2001, não tenha sido detectado no exame colpocitológico realizado em final de agosto daquele ano, considerando as alterações neoplásicas que são características da moléstia em tal situação avançada. 3) O descumprimento de um dever de atuar com o grau de diligência pertinente retardou o início do tratamento adequado à doença apresentada pela enferma, reduzindo, assim, a probabilidade de se impedir ou, ao menos, retardar o seu falecimento, motivo pelo qual presente o dever de indenizar na espécie. 4) O quantum indenizatório deve ser fixado com base na chance em si que foi desperdiçada, sem olvidar que, dado o estado avançado da enfermidade apresentado pela paciente em novembro de 2001, o infeliz desfecho seria inevitável, ainda que o laudo realizado em setembro daquele ano tivesse apontado sinais de células cancerígenas. 5) Neste caso, a quantia de R\$ 25.000,00, fixada pela julgadora de piso a título de dano moral para cada um dos autores, respectivamente filhas e cônjuge da extinta, se revela excessiva, considerando a inevitabilidade do óbito iminente, pelo que deve ser reduzida para R\$10.000,00, a qual se revela justa a compensar a frustração da oportunidade de maior convívio dos entes queridos com a falecida. 6) Com relação à apelação adesiva, através da qual os autores pretendem ver majorado o quantum indenizatório, cabe aqui pedir vênias para se reportar ao que acima se gizou a respeito deste ponto, em virtude do que se apresenta como prejudicado o seu exame. 7) Provimento parcial do recurso principal. Prejudicada a apelação adesiva.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/07/2010

=====

[0018599-75.2007.8.19.0021 \(2009.001.11377\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 28/04/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

COMPRA E VENDA DE VEICULO

PROPAGANDA COMERCIAL

CONCESSIONARIA

FALTA DE INFORMACAO ADEQUADA

PERDA DE UMA CHANCE

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Concessionária de veículos. Oferta de venda com isenção de ICMS, baseada em Lei Estadual de Incentivo Fiscal (Lei 4819/2006).

Publicidade lacunosa. Ausência de informação clara e precisa quanto ao tempo do incentivo. Aceitação da proposta. Revogação do benefício pela montadora. Não concretização do negócio. Frustração das justas expectativas. Boa-fé Objetiva. Violação ao Dever de Informação. Vinculação a publicidade. Teoria da Perda da Chance. Súmulas 94 e 75, a contrario sensu,TJRJ.// Se a prova dos autos (fls.70/71) é segura no sentido de que o negócio jurídico ofertado ao consumidor/recorrente não se concretizara pela falha da proponente com seu dever de prestar informações claras e precisas quanto aos termos da isenção fiscal que o motivara a contratar, então, inviabilizado o negócio, deve o aceitante ser indenizado pela frustração de suas justas expectativas causadas pela perda da chance. Inteligência conjunta dos Arts.31;34;35,III e 37,§§3º e 4º,CDC. Dano moral configurado. Procedência parcial do pedido. Reforma da sentença. Provimento parcial ao recurso

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2009

=====

[2008.001.03832](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA EM SERVIÇOS DE ADVOGADOS QUE NÃO INTERPUSERAM O RECURSO CABÍVEL EM OUTRA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. REVELIA QUE TRAZ A REBOQUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE NÃO SÃO NEGADOS PELOS APELANTES E SIMULTANEAMENTE APELADOS. DANOS MATERIAIS QUE NÃO SÃO INDENIZÁVEIS POR FALTA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS QUE SE RECONHECE DEVIDOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDENIZAÇÃO POR DANO EVENTUAL OU HIPOTÉTICO. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CALCULA SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ESPERADO, MAS COM BASE NA CHANCE EM SI QUE FORA DESPERDIÇADA. VERBA ARBITRADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2008

=====

[2007.001.69648](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 25/03/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA OUTORGA DA ESCRITURA. POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO FRUSTRADA. PERDA DE UMA CHANCE.

1. O documento constante de proposta escrita de compra e venda, com especificação detalhada de suas condições, e devidamente datado e assinado por corretor de imóveis com a respectiva inscrição no Conselho profissional, se afigura como prova suficiente da existência da oportunidade real de negócio. 2. Se, em razão da demora dos devedores na outorga da escritura definitiva do imóvel recém-quitado, deixa o credor de finalizar o negócio, tendo de aceitar em seguida proposta menos vantajosa, é de se condenar aqueles, eis que reconhecida a sua culpa, ao pagamento de indenização pelo correspondente à diferença, com base no que a doutrina convencionou chamar perda de uma chance. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2008

=====

[2007.001.45512](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 19/12/2007 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE (PERTE DUNE CHANCE), QUE ALARGA O NEXO DE CAUSALIDADE, POSSIBILITANDO A RESPONSABILIDADE MÉDICA, AINDA QUE NÃO OCORRA O ERRO MÉDICO PROPRIAMENTE DITO, SENDO SUFICIENTE A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS NEGLIGENTES OU FALTA DE DIAGNÓSTICO PRECISO. NO CASO, HOUE FALTA DE UM DIAGNÓSTICO PRECISO, ALÉM DE TER HAVIDO ERRO DE PROCEDIMENTO, QUANDO A TRAQUÉIA FOI LESIONADA NA INTUBAÇÃO, EMBORA A INFECÇÃO CAUSADA PELA LESÃO NÃO TENHA SIDO A CAUSA MORTIS DO PACIENTE, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA FOI DE IMPROCEDÊNCIA. PELA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, AINDA QUE O ERRO NO PROCEDIMENTO NÃO TENHA SIDO A CAUSA MORTIS, O FATO DE O PACIENTE NÃO TER TIDO A CHANCE DE SOBREVIVER, EM RAZÃO DA FALTA DE SEGURANÇA DA EQUIPE DAS RÉS EM CONCEDER UM DIAGNÓSTICO PRECISO, JÁ

IMPORTA NA CONDENAÇÃO DO HOSPITAL PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA ESPOSA DO FINADO, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DESTE. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE FIXA EM R\$ 40.000,00. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2007

=====

[2007.001.56301](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 23/10/2007 – QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Indenização. Dano material. Falecimento do filho da Autora decorrente de acidente de trânsito, após várias internações no Hospital Réu. Alegação de erro médico. R. Decisão declarando a perda da vinculação da Ilustre Juíza que presidiu a audiência de instrução e julgamento, frente a sua promoção. Aludido R. Julgado que não foi objeto de Recurso em ocasião oportuna. Matéria que se encontra preclusa. Se assim não o fosse e, pior, aplicar-se-ia o artigo 132 do CPC. Preliminar de nulidade da R. Sentença que não merece prestígio. Prova pericial revela a desídia dos prepostos da Suplicada nos procedimentos cirúrgicos necessários, mormente a intervenção craniotomia exploradora. Perda da chance em curar o paciente e, quiçá, evitar o seu óbito. Teoria francesa: perte d'une chance. Vários precedentes deste Colendo Sodalício como transcritos na fundamentação. Responsabilidade de indenizar que se mostra evidenciada. De cujus que era menor à época do sinistro. Pensionamento de meio salário mínimo que se mostra correto, até a idade que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Honorários advocatícios fixados na forma do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil. Autora enfatiza expressamente que o seu filho laborava e recebia mensalmente a quantia correspondente a meio salário mínimo. Preliminar Rejeitada e Negado Provimento a ambos os Recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/10/2007

=====

[2007.001.32061](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 03/10/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Indenizatória. Erro no procedimento do diagnóstico médico adotado em hospital sob a administração do município recorrente. Laudo pericial elaborado por expert do juízo que concluiu pela ocorrência denexo causal, por erro diagnóstico, aplicando-se a teoria da perda de uma chance. Teoria aplicada ao presente caso, diante do não esgotamento de todos os meios necessários ao restabelecimento da saúde do paciente o que culminou no óbito mesmo. Responsabilidade do município de natureza objetiva devidamente demonstrada pelo nexode causalidade existente entre o óbito da menor e a prestação de serviços de forma irregular por seus agentes. Redução da verba indenizatória a título de dano moral que se impõe para assim adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando-se o direcionamento do quantum indenizatório para o mesmo núcleo familiar. Recurso da municipalidade que se dá provimento parcial em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2007

=====

[2007.001.47396](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/09/2007 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

FRANQUIA - DESISTÊNCIA PELO FRANQUEADOR - QUEBRA DA BOA FÉOBJETIVA – PERDA DE UMA CHANCE - LUCROS CESSANTES Apelação Cível. Contrato de franquia. Desistência pelo franqueador após formalização do pacto e pagamento inicial pelo franqueado. Devolução dos valores. Responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. Perda da chance. Lucros cessantes. Apelante que se insurge contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais. Valores gastos nas tratativas pelo apelante que foram integralmente ressarcidos pela apelada após a desistência. Danos decorrentes da impossibilidade do apelante explorar a franquia almejada, por rescisão unilateral da franqueadora. Quebra da boa-fé objetiva configurada na hipótese, por ter a apelada rescindido a avença ao fundamento de onerosidade operacional, passando a explorar ela própria o empreendimento comercial no mesmo ponto em que pretendiam fazê-lo os apelantes. Inteligência do art. 422, CC/02. Necessária adequação da nova teoria da perda da chance à já arraigada teoria geral da responsabilidade civil, em especial, quanto aos lucros cessantes. Perda da chance que projeta a perda de uma oportunidade de se obter vantagem ou evitar-se um mal, ambos futuros, mas com repercussão presente. Lucros cessantes que se voltam para a um fato passado, qual seja: a atividade lucrativa cessada, que servirá de base para aquilo que o

lesado deixou de ganhar. Perda da chance que é espécie do gênero lucro cessante e sob esta ótica é de ser contemplada. Ressarcimento que reintegra o apelante por sua frustração em ver o negócio que idealizara explorado pela própria franqueadora, em frontal quebra à confiança e à boa-fé; pela perda da expectativa do bom negócio, possibilidade que já se incorporara ao seu patrimônio jurídico e, portanto, deve ser ressarcida. Dano moral inexistente. Mero inadimplemento pós-contratual. Indenização fixada com base em cláusula penal do próprio contrato. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2007

=====

[2007.001.13337](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. DECLARAÇÃO. FALSIDADE. INCIDENTE. DANO MORAL. PERDA DA CHANCE. JUROS. SUCUMBÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de cobertura para sinistro decorrente de seguro de vida fundada na pré-existência da doença que vitimou o segurado e nas declarações inverídicas prestadas na fase précontratual. Confirmada a falsidade da declaração de saúde prestada pelo segurado porque não a assinou, sem possibilidade de imputar a qualquer das partes responsabilidade pela fraude, deve ser reconhecida a validade do contrato. O segurado deixou de informar a seguradora a condição de tabagista desde a juventude, e de ingerir bebida alcoólica todos os dias. Também não foi informada a seguradora sobre os inúmeros tratamentos a que se submeteu o segurado por anos a fio, antes de contratar o seguro, o que poderia interferir na aceitação do seguro ou na tarifação do prêmio. Considerando que o segurado faleceu de cirrose hepática e sepse pulmonar, moléstias estreitamente relacionadas com as doenças pré-existentes, indevida a cobertura do sinistro. O descumprimento contratual sem configurar a prática de ato ilícito e sem a eventual prova da lesão, não enseja reparação do dano moral. A falta de pagamento da indenização securitária não causa dano material na beneficiária pela perda da chance em adquirir bem imóvel por ausência de nexo causal, além de não haver nos autos prova do dano, e, finalmente, por ser indevido o pagamento da importância segurada. Primeiro recurso provido. Segundo apelo desprovido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2007

=====

[2005.001.44557](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 29/03/2006 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO - PRESCRIÇÃO DE RELAXANTE MUSCULAR - VERIFICAÇÃO DE TUBERCULOSE VERTEBRAL - PARAPLEGIA – COMPORTAMENTO PROFISSIONAL CONHECIDO COMO "PERDA DE UMA CHANCE"- DANO MORAL CONFIGURADO - O perito vislumbrou erro de diagnóstico, fato que teria provocado retardamento no início do tratamento da real doença que acometia o autor, comportamento profissional conhecido na literatura pericial francesa como perda de uma chance (perle d 'une chance), que preconiza a perda da possibilidade de cura do paciente pela intervenção errada de profissional, pois as possibilidades de recuperação são muito maiores quando descoberta a doença no início. Salienta o vistor, no entanto, que a perda de chance no caso é somente da cura e não da continuidade da vida. É o quanto basta para estabelecer-se a responsabilidade da prestadora de serviço médico, cuja culpa assenta em uma das três hipóteses: erro médico, erro de procedimento e erro de diagnóstico. A responsabilidade no caso atinge apenas o dano imaterial, pelos sofrimentos físicos e sensoriais que o errôneo diagnóstico provocou no autor, até que a diagnose correta fosse realizada, dando-se início ao tratamento adequado, que não produziria o mesmo resultado se iniciado o quanto antes. Não há responsabilidade, no entanto, pelo estado físico atual do autor, uma vez que o perito foi bastante claro ao dizer que o retardo no diagnóstico não constitui a causa imediata das seqüelas produzidas pela doença. Em tal perspectiva, não procedem aos pedidos de ressarcimento dos danos materiais, já que a incapacidade física do autor resulta da própria doença e não do serviço médico mal prestado na fase do diagnóstico. Verba indenizatória arbitrada no valor correspondente a 200 salários mínimos. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br